



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.002067/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.422 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente HERMENEGILDO FERREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/09/2007

FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA ISOLADA.

O não atendimento ou o atendimento fora do prazo de intimação formal para prestar esclarecimentos é punível com multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01/11/2007, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 538,93 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) referente à multa isolada aplicada ante a recusa a prestação de esclarecimentos sobre a venda da empresa Varejão Lua Cheia Ltda., pelo recorrente e sua esposa aos senhores Ademir José Telentino Junior e Alex Sander Duarte de Oliva, incidindo no artigo 968 do RIR/99, aprovado pelo Decreto: 3.000, de 26 de março de 1999.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que já respondeu a todos os questionamentos da instituição em 19/11/2007, através de relatório que anexa à impugnação.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora-MG proferiu o acórdão nº 09-26.950, julgando improcedente a impugnação, conforme entendimento a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/09/2007

FALTA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. MULTA ISOLADA. A multa pela falta de atendimento à intimação é cabível quando, mediante intimação formal para prestar esclarecimentos, restar comprovado que ocorreu recusa e/ou atendimento fora do prazo estipulado por parte do contribuinte. Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Inconformado com o v. acórdão nº 09-26.950 6ª Turma da DRJ/JFA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que respondeu o questionamento ao fiscal pessoalmente, e, posteriormente, enviou o mesmo questionário à Delegacia, protocolando-a na Agência da Receita Federal do Brasil em Janaúba MG, local de seu domicílio, dentro do prazo e de acordo com as determinações exigidas pelo Fiscal no momento da entrega da intimação.

Posteriormente recebeu via postal o mesmo questionário, ocasião em que entrou em contato a Receita Federal, que teria informado não haver necessidade de enviar novamente o questionário já protocolado nos termos em que anexa.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 26/27 (AR 18/11/2009, RV 15/12/2009).

Embora intimado em duas oportunidades para prestar os esclarecimentos no prazo de 5 (cinco dias) nas datas de 13/08/2007 (fl. 12) e 17/09/2007 (fl. 10), o contribuinte somente apresentou os esclarecimentos no dia 19/11/2007 (fl. 17), configurando-se a falta de atendimento às intimações.

Consoante dispõe o § 2º do art. 928 do Decreto 3000/1999, a multa isolada é aplicada independentemente do oferecimento extemporâneo das informações. Observe-se:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante ([Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º](#)).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos

órgãos da Secretaria da Receita Federal ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123](#), [Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º](#), e [Lei nº 5.172, de 1966, art. 197](#)).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto ([Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º](#)).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 2º](#)).

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, § 3º](#)).

§ 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado ([Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo único](#)).

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos [arts. 928 e 939](#), que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem ([Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 9º](#), [Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 30](#)).

As alegações de que os esclarecimentos teriam sido feitos pessoalmente ao fiscal não são oponíveis haja vista que dos termos de notificação às fls. 9/10, o contribuinte foi intimado para encaminhar os esclarecimentos por escrito ao Auditor Fiscal signatário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros, situada na Praça Dr. Carlos Versiani, 55 - Centro, CEP 39.400-901.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.422 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10670.002067/2007-24